



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14774.000116/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.278 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Com a lavratura de auto de infração para exigência de IPI, cujos débitos foram deduzidos no saldo credor do imposto quando da reconstituição da escrita e, uma vez comprovada a procedência do lançamento de ofício, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.278 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14774.000116/2009-49

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 15-34.481, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO.

Os serviços de composição e impressão gráfica, personalizados, previstos no art. 8º, §1º do decreto-lei n.º 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.

O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, decorrente de lançamento de ofício, impossibilita o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 278 a 284, contra o Despacho Decisório da DRF/Recife, fl. 273, que indeferiu o pedido de ressarcimento constante do Perdcomp n.º 10311.26870.220507.1.1.010740 e não homologou as compensações declaradas nos Perdcomp n.º 12810.88073.210307.1.3.013330 e 31769.05763.300707.1.3.019203, em razão da inexistência de saldo credor passível de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2006, com base no termo de informação fiscal de fls. 254 a 270 e no termo de informação fiscal de fl. 272.

Constam do termo de informação fiscal, fls. 254 a 270, em síntese, as seguintes informações:

➤ O presente procedimento fiscal foi instaurado para verificar a legitimidade do valor pleiteado pela interessada, relativo ao saldo credor acumulado do IPI no 3º trimestre/2006, no valor de R\$ 228.898,18;

➤ Da análise da natureza das operações de saídas e dos valores de IPI indicados nos arquivos magnéticos das notas fiscais de saídas com os totais de débitos de IPI escriturados no livro registro de apuração do IPI pelo contribuinte detectamos algumas divergência que originaram o lançamento de auto de infração, cujos débitos referem-se às vendas com erro de classificação fiscal e alíquota do IPI dos produtos FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES, FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS, FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL e BOBINA DE/PARA PDV;

➤ Em função dos motivos apresentados concluímos que não há valores a ressarcir referentes ao saldo credor acumulado segundo o art. 11 da Lei n.º 9.779, objeto do presente Pedido Eletrônico de Ressarcimento, relativo ao 1º trimestre de 2006, expresso na planilha "DEMONSTRATIVO DOS TOTAIS SOLICITADO E RECONHECIDO DO PER/DCOMP DO 1º TRIMESTRE/2006", (fls. 259), NÃO É PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO, sendo o mesmo inferior ao valor pleiteado pelo contribuinte às fls. 02. Propomos, então, o INDEFERIMENTO TOTAL deste Perdcomp, considerando, com a consequente NÃO-HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação apresentadas, fls. 27 a 73.

Cientificada do despacho decisório em 26/03/2010, fl. 284, a contribuinte apresentou, em 27/04/2010, manifestação de inconformidade às fls. 286 a 292, alegando, em síntese, que:

➤ A Centauro não infringiu qualquer lei ou entendimento sobre a matéria, ou seja, utilizou-se de créditos de IPI que detinha em virtude da compra de insumos e matérias primas (papéis, apergaminhados, carbono, serrilhas, caixas, tintas, tubetes e etc...), para compensar com débitos que detinha em virtude da incidência de outros impostos nas suas operações de vendas;

➤ Como incansavelmente levantado na defesa que fora apresentada contra o Auto de Infração sob o MPF de n.º 04.1.01.002009005553, os serviços de composição gráfica, atividade da Centauro Soluções em Impressos Ltda., não são fatos geradores de IPI, visto que são indiscutivelmente fatos geradores da incidência do imposto sobre serviços – ISS;

➤ A empresa ora inconformada é indiscutivelmente detentora do direito de "compensar" os seus créditos de IPI obtidos quando adquiriu seus insumos e matérias primas, com demais débitos que detém perante o Fisco Federal;

➤ Sendo assim, todos os pedidos de compensação relativos aos créditos que detinha são indiscutivelmente válidos, ou seja, ambos os PER/DCOMPS merecem e mereciam ser acolhidos e homologados pelo Fisco;

➤ Inexiste na prestação de serviços de industrialização por encomenda a configuração da obrigação de dar, típica compra e venda de mercadorias, mas tão-somente obrigação de fazer, porquanto o importante é o serviço prestado, sendo certo que a entrega da coisa é consectário lógico, mas não o fim em si mesmo;

➤ A Centauro exerce a atividade de composição gráfica por encomenda, qual seja, elaboração de bobina de/para PDV, formulário contínuo personalizado multivias, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, com as características requeridas pelo destinatário (clientes da impugnante), tais como a sua logomarca, cor, eventual padronagem, símbolos e dados;

➤ Os serviços de composição e impressão gráficas personalizados estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI;

➤ Sendo assim, cai por terra o argumento do Sr. Auditor de que a empresa que ora se manifesta possui "supostos" débitos de IPI advindos de um erro na classificação fiscal de seus produtos, e, ainda, que os já referidos Perdcomp, objeto do presente termo de informação fiscal, devem ser indeferidos e não homologados;

➤ Ademais, ainda que se considere que sobre a atividade da impugnante incide o Imposto sobre Produtos Industrializados, não há o que se falar em inexistência ao direito de crédito da CENTAURO, pois todos os valores foram contabilizados nos termos da legislação vigente, provenientes da compra/aquisição de insumos e matérias primas (papéis, apergaminhados, carbono, serrilhas, caixas, tintas, tubetes e etc...), e devidamente utilizados pela empresa;

- Requer que seja reconhecida a não-incidência do IPI na atividade de produção de bobina de/para PDV, formulário contínuo personalizado multivias, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, reformando-se o auto de infração em relação aos lançamentos por ele abrangidos e a homologação das compensações declaradas.
- Por fim, requer que as intimações relativas à presente defesa sejam realizadas também em nome dos advogados signatários desta petição, cujo endereço encontra-se no seu timbre.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via postal em data de 20/08/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 323), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 27/06/2014, pelo qual pediu pela reforma do Acórdão recorrido, para que sejam homologadas as compensações declaradas, objeto deste litígio.

Através do despacho de fls. 347, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatório, as compensações objeto deste litígio não foram homologadas em razão da inexistência de saldo credor passível de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2006, com base no termo de informação fiscal de fls. 262 a 278 e no termo de informação fiscal de fl. 272.

Foi instaurado procedimento fiscal para verificar a legitimidade do valor pleiteado no PER/DCOMP objeto deste litígio, relativo ao saldo credor acumulado do IPI no valor de R\$ 228.898,18.

Os valores que lastrearam o auto de infração decorrem de vendas com erro de classificação fiscal e alíquota do IPI dos produtos FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES, FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS, FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL e BOBINA DE/PARA PDV.

Argumentou a Recorrente que:

- i) Utilizou-se de créditos de IPI que detinha em virtude da compra de insumos e matérias primas (papéis, apergaminhados, carbono, serrilhas, caixas, tintas, tubetes e

etc...), para compensar com débitos que detinha em virtude da incidência de outros impostos nas suas operações de vendas;

- ii) Os serviços de composição gráfica, atividade da Centauro Soluções em Impressos Ltda., não são fatos geradores de IPI, visto que são indiscutivelmente fatos geradores da incidência do imposto sobre serviços – ISS;
- iii) A empresa ora inconformada é indiscutivelmente detentora do direito de "compensar" os seus créditos de IPI obtidos quando adquiriu seus insumos e matérias primas, com demais débitos que detém perante o Fisco Federal.

Em suma, esclareceu a Contribuinte que exerce a atividade de composição gráfica por encomenda, qual seja, elaboração de bobina de/para PDV, formulário contínuo personalizado multivias, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, com as características requeridas pelo destinatário, tais como a sua logomarca, cor, eventual padronagem, símbolos e dados, motivo pelo qual deve incidir o ISS e não o IPI.

A inexistência de saldo credor passível de ressarcimento decorreu da lavratura de auto de infração, o qual é objeto do PAF nº 10408.722462/2009-26, cujo crédito tributário foi constituído para exigência de IPI sobre o fato gerador objeto deste processo.

O i. Julgador de primeira instância informou que aquela autuação foi mantida pela 6ª Turma da DRJ/REC através do Acórdão nº 11-35.592, de 29/11/2011, conforme r. voto reproduzido integralmente na decisão recorrida.

Consultando o andamento processual do PAF nº 10408.722462/2009-26 neste CARF¹, verifiquei que o julgamento ocorreu na sessão de 28 de janeiro de 2014, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, sendo negado provimento ao recurso voluntário e mantido o lançamento de ofício.

Por sua vez, consultando o COMPROT², verifiquei que o crédito tributário está na PRFN da 5ª Região desde a data de 05/12/2016, conforme abaixo colacionado:

Consulta de Processo	
Dados Básicos	Movimentos
Dados do Processo	
Número: 10480.722462/2009-26	
Data de Protocolo: 30/11/2009	
Documento de Origem: AI	
Procedência:	
Assunto: AUTO DE INFRACAO-IPI	
Nome do Interessado: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA	
CNPJ: 02.297.736/0001-07	
Tipo: Digital	
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF	
Localização Atual	
Órgão de Origem: PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	
Órgão: SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	
Movimentado em: 25/01/2022	
Sequência: 0035	
RM: 11209	
Situação: EM ANDAMENTO	
UF: PE	

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

² <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html?#ajax/processo-consulta-dados.html>

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
25/01/2022	Movimentação	0035	11209	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE
21/01/2022	Movimentação	0034	10735	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE
16/12/2020	Movimentação	0033	15751	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE
16/12/2020	Movimentação	0032	14783	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE
27/03/2020	Movimentação	0031	11344	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE
26/03/2020	Movimentação	0030	11373	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE
26/03/2020	Movimentação	0029	11331	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE
24/03/2020	Movimentação	0028	11365	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE
19/08/2019	Movimentação	0027	13118	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE
16/08/2019	Movimentação	0026	12896	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE
15/08/2019	Movimentação	0025	13074	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE
14/08/2019	Movimentação	0024	12857	SEC DIV ATIVA UNIAO-PRFN-PE	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-5 REGIAO-PE

Como se depreende dos fatos acima, uma vez que o direito creditório objeto deste litígio foi indeferido em razão da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, com apuração do saldo devedor em referência, tem-se que o resultado deste processo está vinculado ao que foi decidido sobre o lançamento de ofício objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10408.722462/2009-26, considerando que aquele é o processo principal.

O artigo 6º do RICARF assim prevê sobre a vinculação entre processos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência

para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima, é inequívoca a vinculação por decorrência deste processo ao PAF n.º 10408.722462/200926, na forma estabelecida pelo art. 6º, § 1º, II, acima citado.

Ademais, observo que a decorrência na forma ora analisada igualmente pode ser constatada através da **Portaria RFB n.º 48, de 24 de junho de 2021**, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e indica como processo principal o auto de infração. Vejamos:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem exigência de crédito tributário, a eles relacionados, e da multa isolada deles decorrentes; **(sem destaque no texto original)**

Art. 4º Com relação às apensações especificadas no caput do art. 3º, **o processo principal será:**

III - o relativo ao auto de infração ou de notificação de lançamento **com ou sem exigência de crédito tributário** ou, na ausência deste, o relativo a PER/DComp com demonstrativo do crédito, no caso do inciso III; **(sem destaque no texto original)**

Outrossim, conforme decisões citadas abaixo, há posicionamento neste CARF no mesmo sentido, em litígios nos quais foram julgados processos de compensação/ressarcimento vinculados a processos referentes aos lançamentos de ofício, que tinham por objeto a análise do direito creditório:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido. (**Acórdão n.º 3402-003.120 – PAF n.º 14033.000227/2007-67 – Relator: Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire**)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de Auto de Infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento/compensação de IPI. (**Acórdão n.º 3201-009.541 - PAF n.º 10880.930075/2013-35 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade**)

No v. **Acórdão n.º 3201-009.541**, em julgamento a situação análoga ao presente litígio, o Ilustre Conselheiro Relator observou que, “... *se o lançamento de ofício o qual glosou os créditos de IPI, apurando valor de IPI a pagar, foi julgado procedente neste Colegiado, em decorrência desta decisão vincula-se o destino do ressarcimento/compensações, uma vez que os créditos glosados retornam a seu status quo ante na escrita fiscal*”.

A decisão em referência destacou os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula n.º 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI. Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revela-se indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Direito crédito não reconhecido (**Processo n.º 16682.900631/2012-81; Acórdão n.º 3201-002.758; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/04/2017**)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte. (**Processo n.º 13976.000022/00-31; Acórdão n.º 3301-002.934; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 27/04/2016**)

Pelas razões acima demonstradas, resta configurada relação de prejudicialidade, motivo pelo qual, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo que o resultado do processo principal (auto de infração) deve ser aplicado neste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos